



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10882.902012/2010-26</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1401-001.062 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Cláudio de Andrade Camerano** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a]integral), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão 16-83.023 proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPO em sessão de 27 de junho de 2018, em que julgou improcedente a

Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte contra o Despacho Decisório da unidade da RFB, o qual reconheceu em parte o Saldo Negativo de CSLL do ano de 2006 e, conseqüentemente, os débitos informados na Per/Dcomp não foram integralmente compensados.

A seguir, transcrevo os termos e fundamentos da decisão recorrida:

### Relatório

Trata-se de PER/DCOMP nº 28670.81452.170707.1.3.03-1407 cuja compensação foi homologada parcialmente, conforme despacho decisório de 07/06/2010 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco. O despacho decisório foi exarado nos seguintes termos:

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF OSASCO		<b>DESPACHO DECISÓRIO</b>																															
		Nº de Rastreamento: 863984325 DATA DE EMISSÃO: 07/06/2010																															
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>																																	
CNPJ 45.035.237/0001-14	NOME EMPRESARIAL TVS/ST CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A																																
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 28670.81452.170707.1.3.03-1407	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10882-902.012/2010-26																														
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>																																	
<p>Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:</p> <p><b>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</b></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC. CRÉDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM. COMP. S/DA</th> <th>ESTIM. PARCELADAS</th> <th>DEM. ESTIM. COMP.</th> <th>SOMA PARC. CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>765.720,53</td> <td>533.406,90</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>1.299.126,53</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>519.474,66</td> <td>533.406,90</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>1.052.881,56</td> </tr> </tbody> </table> <p>Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.298.977,91 Valor na DIPJ: R\$ 1.298.977,91          Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.298.977,91          CSLL devida: R\$ 0,00          Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.          Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.052.881,56</p> <p>O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.          Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>263.027,76</td> <td>52.605,54</td> <td>79.302,85</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a>, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.          Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 20 da Lei 5.430, de 1996, Art. 4º da IN SRF 900, de 2006, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>				PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. S/DA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.	PER/DCOMP	0,00	765.720,53	533.406,90	0,00	0,00	0,00	1.299.126,53	CONFIRMADAS	0,00	519.474,66	533.406,90	0,00	0,00	0,00	1.052.881,56	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	263.027,76	52.605,54	79.302,85
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. S/DA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.																										
PER/DCOMP	0,00	765.720,53	533.406,90	0,00	0,00	0,00	1.299.126,53																										
CONFIRMADAS	0,00	519.474,66	533.406,90	0,00	0,00	0,00	1.052.881,56																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
263.027,76	52.605,54	79.302,85																															

No documento complementar ao despacho decisório ("Análise das Parcelas de Crédito"), encontram-se informações adicionais:

### Análise das Parcelas de Crédito

### Contribuição Social retida na Fonte

**Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.001.180/0001-26	6190	14.728,07
00.352.294/0001-10	6190	665,42
00.394.445/0001-01	6190	2.883,96
02.270.669/0001-29	6190	788,87
02.341.470/0001-44	6190	220,33
03.101.148/0001-00	6190	606,00
03.132.745/0001-00	6190	2.257,26
04.407.029/0001-43	6190	44,78
05.756.246/0001-01	6190	5.850,88
23.274.194/0001-19	6190	200,89
33.583.550/0001-30	6190	754,80
33.657.248/0001-89	6190	16.932,96
37.115.342/0001-67	6190	3.839,80
<b>Total</b>		<b>49.774,02</b>

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/D/COMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6190	156.692,16	121.501,06	35.191,10	Retenção comprovada em DIRF
00.360.305/0001-04	6190	166.684,76	163.496,55	3.188,21	Retenção comprovada em DIRF
00.394.411/0001-09	6190	108.448,70	0,00	108.448,70	Retenção na fonte não comprovada
00.394.544/0008-51	6190	103.624,72	81.075,96	22.548,76	Retenção comprovada em DIRF
00.396.895/0013-69	6190	4.000,79	1.581,47	2.419,32	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.457.283/0002-08	6190	2.417,77	0,00	2.417,77	Retenção na fonte não comprovada
05.465.986/0001-99	6190	11.142,54	0,00	11.142,54	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	6190	129.476,93	102.045,62	27.431,31	Retenção comprovada em DIRF
34.028.316/0001-03	6190	33.466,54	0,00	33.466,54	Retenção na fonte não comprovada
<b>Total</b>		<b>715.954,91</b>	<b>469.700,66</b>	<b>246.254,25</b>	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 519.474,68

**Pagamentos**

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/D/COMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

**Parcelas Confirmadas**

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2484	30/06/2006	31/07/2006	533.406,90	0,00	0,00	533.406,90	533.406,90
<b>Total</b>							<b>533.406,90</b>

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 533.406,90

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 533.406,90

*Cientificada do Despacho Decisório em 14/06/2010, apresentou manifestação de inconformidade em 12/07/2010, com as alegações abaixo resumidas.*

**DA IMPUGNAÇÃO**

*Inconformado com este despacho decisório, tendo em vista, já ter pago a totalidade do imposto de renda apurado por estimativa, bem como utilizando-se de fontes externas (Instituições Financeiras, órgão públicos e outros) conforme poderá ser observado nas escriturações contábeis, (anexo).*

*Logo, a cobrança do crédito tributário não poderá prosseguir, porque nenhum direito oferece guarida à pretensão noticiada nos aludidos expedientes, como a seguir se demonstrará e provará o Reclamante.*

### DO DIREITO

*Visando ver afastada a exigência do débito do Imposto de Renda, ora perseguido no aludido expediente, é possível perceber que o ato administrativo da Fazenda Nacional, ao desconsiderar o excedente do crédito tributário.*

*Fere os mais elementares princípios constitucionais, do qual a jurisprudência e a farta doutrina, asseguram como regras para a manutenção do direito positivo, no tocante a Ampla Defesa e ao Contraditório.*

*Os valores objeto do lançamento que está sendo hostilizado foram glosados pela autoridade administrativa, o que implica na confirmação dos dados dos contribuintes externos, cuja informação a entidade administrativa não se valeu para glosar os créditos do Reclamante.*

*Ocorre que não foi verificada por parte da administração, a hipótese de retificação dos deveres instrumentais das instituições financeiras, órgãos públicos e outras entidades, o que certamente poderá prejudicar sobremaneira a Reclamante, uma vez que as informações disponibilizadas por estas sociedades naquela ocasião, não contavam com os recursos tecnológicos dos dias atuais que permitiam a extração de Informes de Rendimentos em tempo real.*

*Posto isto, resta claro, que o a alegação desenvolvida no aludido Despacho Decisório poderá ser combatida com base nas regras da verdade real, pois o procedimento fiscal noticia que os valores excedentes do crédito tributário utilizado pelo Reclamante não foram admitidos em razão de inconsistências, mas que delas, o Reclamante não tem conhecimento dado o tempo exíguo que dispõe para a defesa (trintídio) e o interstício para averiguação na fonte externa que originou o IRRF de aplicações financeiras (aproximadamente 22 órgãos públicos e outros).*

*Portanto, a presunção de considerar os valores utilizados na dedução do imposto de renda como insuficiente é destituída de amparo legal. Na inexistência de norma legal, resta claro que os fundamentos invocados para justificar a exação fiscal constituem presunção de natureza subjetiva (praesumptio hominis), que a jurisprudência e a doutrina dominantes repudiam para embasar lançamento tributário, que, por isso, deve ser declarado insubsistente.*

*Como decorrência é fragrante a nulidade do Despacho Decisório, porque a Reclamante no preenchimento de sua PER/DCOMP como também, da DIPJ 2007, se assegurou de relacionar corretamente a composição de seu crédito tributário do IRPJ, e por absoluta falta de comando legal, posto que a Reclamada não poderia desconsiderar os IRRF utilizados na composição do crédito, ora comprovadamente recolhidas aos cofres públicos e devidamente escriturado (vide Razão Contábil anexo)*

*Afora isso a Reclamada não se assegurou do cuidado elementar de apontar para a Reclamante os esclarecimentos necessários e devidamente documentados para os*

*motivos da não homologação integral dos créditos, com também em verificar junto as fontes retentoras os devidos esclarecimentos.*

*Considerando correto o preenchimento da DIPJ 2007 e também as corretas escriturações contábeis devidamente registradas em seus respectivos órgãos, fica cabalmente comprovada a inexatidão do despacho em comento, desta forma, a Reclamante nada deve aos cofres Públicos.*

*Por isso, não pode, nesse sentido, ser o Reclamante compelido a realizar novamente o pagamento da exação já quitada, sob pena de, assim procedendo, incidir no desaconselhável **solve et repete**.*

*É o relatório.*

### **Voto**

*A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.*

*Inicialmente cumpre observar que o despacho decisório não merece reforma por carência de fundamentação legal, como requer a interessada. Os motivos que levaram a não homologação das compensações pleiteadas foram descritos de forma clara e suficiente, possibilitando à manifestante ter conhecimento das razões levantadas pela autoridade fiscal para o não reconhecimento do direito creditório.*

*O Despacho Decisório claramente demonstra que o direito creditório pleiteado pela manifestante não foi reconhecido por não ter sido comprovado a totalidade dos valores de IRRF declarados em PER/DCOMP.*

[Nota deste Relator: na verdade seria CSLL Retida na Fonte]

*No documento intitulado "Análise de Crédito" há o detalhamento dos valores de CSLL retido na fonte comprovados e aqueles não comprovados ou parcialmente comprovados, com os respectivos valores, fontes pagadoras e justificativas para a não comprovação ou comprovação parcial.*

*Essas informações são suficientes para que a interessada exerça seu direito à ampla defesa, como de fato exerceu.*

*Passo assim a análise da comprovação dos valores de CSLL Retida na Fonte.*

*Quanto aos valores de CSLL retida na Fonte não confirmados, vale ressaltar que a utilização da CSLL retida na Fonte para formação do Saldo Negativo do período pressupõe a colação de comprovante emitido pelas fontes pagadoras em nome do Contribuinte dando conta dessa justa circunstância (pagamento de rendimentos e respectiva retenção). Se a afirmada retenção foi a título de IRPJ, assim o exige o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985; se a título de CSLL, reitera-se o mesmo artigo e a mesma Lei, agora combinados com o art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

[Lei nº 7.450, de 1985]

*“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”*

[Lei nº 8.981, de 1995]

*“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.”*

*Depende ainda o proveito do alegado direito de ter a Interessada ofertado à tributação os respectivos rendimentos assim percebidos das fontes pagadoras. É o que se conclui do art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para proveito do imposto de renda retido na fonte, e o que se conclui também desses mesmos artigos, parágrafo, inciso e Lei, agora combinado com o art. 28 ainda da Lei em referência, isso agora para proveito de CSLL retida na fonte.*

[Lei nº 9.430, de 1996]

*“Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

*Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art.12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

[...]

*§ 4º. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

[...]

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

[...]

*Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.*

*Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)”*

*A despeito de não ter a interessada colacionado no presente processo os respectivos comprovantes de rendimentos, entendo que em decorrência do princípio da verdade material, os valores confirmados nos sistemas da Receita Federal do Brasil deverão ser reconhecidos na formação do saldo negativo do período, contanto que os respectivos rendimentos tenham sido ofertados à tributação.*

*Vale frisar que a anexação aos autos de planilhas e escrituração contábil contendo o detalhamento dos valores de CSLL Retida na Fonte não é suficiente para afastar a necessidade de apresentação dos comprovantes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras comprovando a retenção.*

*Assim, passo a analisar se as parcelas de IRRF não confirmadas ou confirmadas parcialmente constam em DIRF:*

[na realidade são parcelas de CSLL retida na fonte]

Informação despacho decisório					Informação DIRF			
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Código Receita	Valor rendimento	Valor retenção	Observação
00.000.000/0001-91	6190	156.692,16	121.501,06	35.191,10	6190	12.150.104,87	1.148.184,90	
00.360.305/0001-04	6190	166.684,76	163.496,55	3.188,21	6190	16.349.656,20	1.545.042,28	
00.394.411/0001-09	6190	108.448,70	0	108.448,70				Não há retenção para essa fonte pagadora
00.394.544/0008-51	6190	103.624,72	81.075,96	22.548,76	6190	8.107.595,16	766.167,74	
00.396.895/0013-69	6190	4.000,79	1.581,47	2.419,32	6190	158.146,70	14.944,87	
05.457.283/0002-08	6190	2.417,77	0	2.417,77				Não há retenção para essa fonte pagadora
05.465.986/0001-99	6190	11.142,54	0	11.142,54				Não há retenção para essa fonte pagadora
33.000.167/0001-01	6190	129.476,93	102.045,62	27.431,31	6190	10.204.561,36	964.331,10	
34.028.316/0001-03	6190	33.466,54	0	33.466,54				Não há retenção para essa fonte pagadora

*Para os valores de CSLL retida não confirmados no despacho decisório e sem informação em DIRF, na ausência de demais elementos, impossível o seu reconhecimento na formação do Saldo Negativo de CSLL do período.*

*Assim, passo a analisar as retenções sob o código 6190.*

*A retenção sob o código 6190 se refere a retenção efetuada pelas entidades da administração pública federal quando essas contratam serviços ou adquirem bens foi instituída pelo art. 34 da Lei 10.833 de 2003, com a seguinte redação:*

**Lei 10.833**

*“Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:(Produção de efeito)*

*I - empresas públicas;*

*II - sociedades de economia mista; e III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.”*

*A retenção em questão, portanto, corresponderá a valores retidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.*

*O valor de CSLL a ser retido foi definido pelo §6º do art. 64 da Lei 9.430 de 1996, estabelecendo como regra de cálculo a aplicação da alíquota de 1% sobre o rendimento total.*

#### **Lei 9.430**

*“Art.64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social-COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.*

*§2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.*

*§3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.*

*§4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.*

*§5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.*

*§6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.*

§7º O valor da contribuição para a seguridade social-COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.”

Assim, aplicando a alíquota de 1% sobre os rendimentos declarados em DIRF, teríamos os seguintes valores de CSLL retida:

CNPJ da Fonte Pagadora	Valor rendimento	Valor retenção	CSLL retida (1% sobre o rendimento)
00.000.000/0001-91	12.150.104,87	1.148.184,90	121.501,05
00.360.305/0001-04	16.349.656,20	1.545.042,28	163.496,56
00.394.544/0008-51	8.107.595,16	766.167,74	81.075,95
00.396.895/0013-69	158.146,70	14.944,87	1.581,47
33.000.167/0001-01	10.204.561,36	964.331,10	102.045,61

Portanto, nota-se que os valores de CSLL retida declarada pelas fontes pagadoras em DIRF correspondem exatamente aos valores confirmados parcialmente no despacho decisório combatido. Dessa forma, não havendo CSLL retida adicional a ser considerada no presente voto.

Diante todo o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela interessada.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada em 03 de julho de 2018 da decisão da DRJ, a Interessada apresentou seu Recurso Voluntário em 01 de agosto de 2018, no qual, após descrever a situação até então, destaca os seguintes argumentos, resumidamente:

9. Quanto a parcela decorrente de retenções realizadas por órgãos públicos, cumpre, desde já, esclarecer que todos os argumentos e documentos explicativos juntados aos autos foram simplesmente ignorados pelo V. Acórdão recorrido.

[...]

11. Assim, nos termos em que exigido pela legislação tributária, a Recorrente emite faturas às sociedades tomadoras do serviço de comunicação, com o devido destaque da contribuição a ser retida.

12. Os tomadores dos serviços, por sua vez, devem **(i)** recolher a contribuição social destacada em guia de arrecadação própria (DARF); **(ii)** emitir à beneficiária do pagamento comprovante anual de retenção da CSF, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos; e **(iii)** encaminhar à Secretaria da Receita Federal da sua jurisdição DIRF, nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

13. Como se pode depreender do procedimento exposto acima, previsto pela legislação, a responsabilidade pelo recolhimento do CSF, bem como pelo cumprimento das respectivas obrigações acessórias, é dos órgãos públicos tomadores de serviços.

14. Desse modo, não podem as DD. Autoridades Fiscais transferir ao contribuinte o ônus de provar que as retenções ocorreram, muito menos, presumir que as retenções não teriam ocorrido, de modo a não homologar a formação do seu saldo negativo.

16. O fato é que independentemente do correto procedimento realizado, as autoridades fiscais federais entenderam que a Recorrente não faria *jus* ao referido crédito de CSF. Contudo, a Recorrente desconhece essas razões na medida em que a única fundamentação dada pelas autoridades fiscais é de que as retenções não teriam sido comprovadas, o que evidencia a pretensão do Fisco transferir à Recorrente o ônus de provar que agiu em conformidade com a legislação, partindo do pressuposto de que a Recorrente assim não o fez.

17. Nesse sentido, vale ainda esclarecer que, não obstante a Recorrente entenda que compete ao Fisco comprovar suas alegações quanto à não ocorrência das retenções realizadas, informa que está aguardando o envio, pelos órgãos públicos, dos respectivos comprovantes de retenção, bem como providenciando outros documentos que evidenciam a ocorrência dessas retenções e o recebimento do valor líquido pela Recorrente.

18. Por ora, como forma de comprovar o *fumus boni iuris*, contactou alguns órgãos públicos e requereu o envio dos informes de rendimentos da época (**doc. nº 3**), e resgatou documentos de seu arquivo inativo. O resultado desta busca, corrobora com tudo quanto foi descrito até então pela Recorrente.

Em seguida, apresenta situações envolvendo alguns órgãos públicos, entendendo que estariam comprovadas as retenções, que serão detalhados e comentados por ocasião do presente voto, acrescentando, ainda a Recorrente, a solicitação/possibilidade de eventual realização de diligências.

Apresenta também documentos que entende necessários à comprovação das retenções.

É o relatório do essencial.

**VOTO**

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele se conhece.

Relativamente ao argumento da Recorrente de que a DRJ teria ignorado seus documentos trazidos em sede de impugnação, de se dizer apenas que se trata de uma afirmação descabida e irreal, uma vez que os aludidos documentos referem-se, tão somente, à **razão contábil**, acostados às fls.17 a 82, com centenas de valores relativos à órgãos públicos, sem se saber a que título, pois não há denominação da conta contábil, mas irrelevante no caso porque não há nenhuma identificação/conciliação com as retenções de CSLL tidas como não confirmadas e, ainda, apenas razão contábil não é suficiente á comprovação de retenção de IRRF ou de CSLL na fonte, algo já destacado pela decisão recorrida.

A responsabilidade pela retenção, de fato e de direito, é das fontes pagadoras, no caso os órgãos públicos, entretanto cabe à Recorrente estar de posse dos pertinentes documentos de comprovação, tais como os informes de rendimentos, sendo que na sua ausência, a retenção pode se comprovada por outros documentos, conforme destacado na decisão recorrida, a qual fez uma pesquisa nos sistemas internos da RFB e concluiu pelo acerto do decidido no Despacho Decisório.

Em sede recursal, agora, a Recorrente procura demonstrar, por meio de novos documentos, a comprovação das retenções não confirmadas. De se ver.

Documentos trazidos agora na peça recursal

**Fls.223:**

- Arquivo Não Paginável: planilha com dados de faturamento e retenção das fontes pagadoras Banco do Brasil S/A e Empresa Brasileira de Correios, além de alguns dados contábeis.

**Fls.224 a 402:**

- Livro de Registro de Saídas – RS – Modelo P2A;

- Planilha “Duplicatas e Recebimentos dos Clientes: Banco do Brasil e Correios meses: agosto, setembro e novembro de 2006” e cópias de duplicatas emitidas pela Recorrente para estes clientes; algumas cópias de extratos e saldos bancários.

**Fls.403 a 442:**

- Cópia da decisão recorrida; cópias de e-mails dirigidos à alguns órgãos públicos solicitando esclarecimentos e/ou informes de rendimentos acerca das retenções do ano de 2006 (doc.03, 04), planilha da composição do saldo negativo de CSLL do ano de 2006 e das retenções de alguns órgãos públicos (doc.05).

Entendendo que tais documentos servem de comprovação das retenções não confirmadas, a Recorrente apresenta os seus esclarecimentos. De se ver.

### Fonte Pagadora: Secretaria da Administração

19.1. Fonte Pagadora - Secretaria da Administração – Presidência da República – CNPJ 00.394.411/0001-09

19.1.1. Conforme denota-se do V. Acórdão, ao consultar o sistema DIRF, a autoridade fiscal federal não identificou qualquer retenção na fonte relativa ao CNPJ 00.394.411/0001-09 – código de retenção 6190. Porém, não é o que demonstra o informe de rendimentos encaminhado pela fonte pagadora em 13.7.2018 (**doc. nº 4**);

Inf. Rendimentos - Secr de Adm da Pres da Rep		DIRF - Acórdão 16-83.023	
valor pago ano-calendário 2006	retenção 9,45%	valor pago ano-calendário 2006	retenção 9,45%
10.518.692,55	994.016,45	-	-

19.1.2. Assim, analisando apenas 1 (um) caso, é possível concluir que o V. Acórdão recorrido, deixa de computar CSLL retida na fonte no valor de R\$ 105.186,93, conforme demonstrado abaixo:

Inf. Rendimentos - Secr de Adm da Pres da Rep		
valor pago ano-calendário 2006	retenção 9,45%	CS 1%
10.518.692,55	994.016,45	105.186,93

No sentido de comprovação da retenção, a Recorrente traz mensagens em e-mails enviados pela Secretaria de Administração – Presidência da república:

### Envio de mensagem da Recorrente (**doc.03**):

**De:** Eliane Cornelio [mailto:elianecornelio@sbt.com.br]  
**Enviada em:** quarta-feira, 11 de julho de 2018 17:27  
**Para:** Dulce Patricia Oga  
**Cc:** Elk Yoshiaki Assato; Mara Lucia Tozatti dos Santos; Felipe Zanetti Tallo  
**Assunto:** Comprovante de Retenção x Secretaria de Administração da Presidência da República

Cara Dulce, boa tarde, tudo bem?

Conforme falamos, preciso do comprovante de retenção ou algum relatório oficial da Presidência da República, devidamente assinado, que demonstre as retenções na fonte, nos pagamentos realizados à TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A – CNPJ 45.039.237/0001-14 nos anos calendários abaixo relacionados.

Tal pleito se faz necessário por conta de uma glosa que tivemos e que originou alguns despachos decisórios da Receita Federal.

Temos até o dia **27/07/18** para apresentar defesa e comprovar as retenções sofridas, sendo assim, conto com sua ajuda para encaminhamento de tal documento.

Desde já agradeço a atenção e gentileza em nos atender.

Informo abaixo os valores retidos em cada um dos mencionados anos e anexo segue relatório analítico.

Saldo Negativo de IRPJ AC 2004 (PA 10882-906.587/2010-12)						
FONTE PAGADORA		VALOR PRETENSAMENTE INFORMADO EM PER/ECORP	VALOR CONFIRMADO RFB (DIRF)	VALOR NÃO CONFIRMADO	CÓDIGO DA RECEITA	DESCRIÇÃO DO CÓDIGO
NOME	CNPJ					
Secretaria de Administração da Presidência da República	00.394.411/0001-09	547.513,81	-	547.513,81	6216	IRPJ - Pagamento efetuado por Órgão Público

  

Saldo Negativo de CSLL AC 2006 (PA 10882-902.012/2010-26)						
FONTE PAGADORA		VALOR PRETENSAMENTE INFORMADO EM PER/ECORP	VALOR CONFIRMADO RFB (DIRF)	VALOR NÃO CONFIRMADO	CÓDIGO DA RECEITA	DESCRIÇÃO DO CÓDIGO
NOME	CNPJ					
Secretaria de Administração da Presidência da República	00.394.411/0001-09	108.448,70	-	108.448,70	6190	Serviços - Retenção em pagamento por Órgão Público

  

Saldo Negativo de IRPJ AC 2006 (PA 10882-902.010/2010-37)						
FONTE PAGADORA		VALOR PRETENSAMENTE INFORMADO EM PER/ECORP	VALOR CONFIRMADO RFB (DIRF)	VALOR NÃO CONFIRMADO	CÓDIGO DA RECEITA	DESCRIÇÃO DO CÓDIGO
NOME	CNPJ					
Secretaria de Administração da Presidência da República	00.394.411/0001-09	520.553,77	-	520.553,77	6190	Serviços - Retenção em pagamento por Órgão Público

  

Saldo Negativo de CSLL AC 2004 (PA 10882-908.320/2009-31)						
FONTE PAGADORA		VALOR PRETENSAMENTE INFORMADO EM PER/ECORP	VALOR CONFIRMADO RFB (DIRF)	VALOR NÃO CONFIRMADO	CÓDIGO DA RECEITA	DESCRIÇÃO DO CÓDIGO
NOME	CNPJ					
Secretaria de Administração da Presidência da República	00.394.411/0001-09	114.065,30	-	114.065,30	6190	Serviços - Retenção em pagamento por Órgão Público

Resposta da Secretaria de Administração:

### Eliane Cornelio

**Assunto:** ENC: Comprovante de Retenção x Secretaria de Administração da Presidência da República  
**Anexos:** IRRF\_Órgãos Públicos\_Pres.Republica.xlsx; COMPROVANTE DE RETENÇÃO - SBT - 2004.pdf;  
 COMPROVANTE DE RETENÇÃO ANUAL - SBT.pdf

**De:** Angela Maria Mascarenhas Melis [mailto:Angela@presidencia.gov.br]

**Enviada em:** sexta-feira, 13 de julho de 2018 09:13

**Para:** Eliane Cornelio <elianecornelio@sbt.com.br>

**Cc:** Dulce Patricia Oga <dulce.oga@presidencia.gov.br>

**Assunto:** ENC: Comprovante de Retenção x Secretaria de Administração da Presidência da República

Bom dia Senhora Eliane,

Seguem os comprovantes de retenção da empresa TVSBT Canal 4 de São Paulo, informando que de acordo com as nossas consultas, são esses os valores pagos por esta Secretaria de Administração, e enviados para a Receita Federal.

Atenciosamente,

Angela Maria Mascarenhas Melis  
 COFIN/DIROF/SA/SG/PR

Em **doc.04**, o informe de rendimentos:

**Eliane Cornelio**

**Assunto:** ENC: Comprovante de Retenção x Secretaria de Administração da Presidência da República  
**Anexos:** IRRF\_Órgãos Públicos\_Pres.Republica.xlsx; COMPROVANTE DE RETENÇÃO - SBT - 2004.pdf; COMPROVANTE DE RETENÇÃO ANUAL - SBT.pdf

**De:** Angela Maria Mascarenhas Melis [mailto:Angela@presidencia.gov.br]

**Enviada em:** sexta-feira, 13 de julho de 2018 09:13

**Para:** Eliane Cornelio <elianecornelio@sbt.com.br>

**Cc:** Dulce Patricia Oga <dulce.oga@presidencia.gov.br>

**Assunto:** ENC: Comprovante de Retenção x Secretaria de Administração da Presidência da República

Bom dia Senhora Eliane,

Seguem os comprovantes de retenção da empresa TVSBT Canal 4 de São Paulo, informando que de acordo com as nossas consultas, são esses os valores pagos por esta Secretaria de Administração, e enviados para a Receita Federal.

Atenciosamente,

Angela Maria Mascarenhas Melis  
COFIN/DIROF/SA/SG/PR

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CNPJ 00.394.411/0001-09

**Informe de Rendimentos**

<u>2006</u>	<u>Valor Pago</u>	<u>Valor Retido</u>
janeiro	1.119.916,76	105.832,12
fevereiro	2.490.474,80	235.349,84
março	55.208,32	5.217,18
abril	1.323.768,59	125.096,11
maio	374.968,48	35.434,48
junho	1.714.983,52	162.065,90
julho	3.066.410,88	289.775,78
agosto	110.281,68	10.421,62
setembro	-	-
outubro	-	-
novembro	23.544,00	2.224,90
dezembro	239.135,52	22.598,30
	<b>10.518.692,55</b>	<b>994.016,23</b>

TOTAL CONSTANTE NO INFORME DE RENDIMENTOS	RETENÇÃO 9,45%	IR 4,8%	CS 1%
10.518.692,55	994.016,23	504.897,24	105.186,93

Trata-se de informação da própria fonte pagadora, de se considerar a retenção o valor de CSLL de **R\$ 105.186,93** e não aquela do Per/Dcomp, de R\$ 108.448,70.

Entretanto, deve-se observar o requisito indispensável legal para o aproveitamento da retenção, seja como dedução da contribuição devida ou na formação de saldo negativo, qual seja o de que as receitas que deram origem às retenções foram computadas na determinação do lucro real. Tema já sumulado neste Colegiado:

**Súmula CARF nº 80**

**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012**

*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Evidentemente a sua aplicação também no caso de CSLL retida na fonte.

Notas fiscais e informes de rendimentos não seriam, por si só, hábeis para a devida comprovação da retenção de imposto/CSLL não informado em DIRF.

Necessário que ficasse demonstrado que as receitas pertinentes foram contabilizadas e oferecidas à tributação, a contabilização do imposto retido/CSLL retida e sua vinculação com os comprovantes dos rendimentos, e não apenas juntar dezenas de documentos e planilhas sem sequer fazer uma conciliação com as retenções não confirmadas indicadas na análise promovida no Despacho Decisório.

Tendo em vista, entretanto, a possibilidade real da existência do crédito pleiteado, deve o presente julgamento ser convertido em diligências.

#### Fonte Pagadora: Banco do Brasil S/A

##### 19.2. Fonte Pagadora – Banco do Brasil S/A – CNPJ 00.000.000/0001-91

19.2.1. Nesse caso, a autoridade fiscal federal confirmou, apenas parcialmente, as retenções na fonte relativas ao CNPJ 00.000.000/0001-91 – código de retenção 6190. Porém, revisando a documentação fiscal, contábil e financeira da Recorrente, tais como: controles contábeis, extratos bancários, duplicatas emitidas, relatórios gerenciais, razões contábeis, entre outros, verificase que o tomador de serviços em questão, efetuou, no ano de 2006, diversos pagamentos à Recorrente e que tais receitas foram sempre recebidas líquidas dos valores retidos.

Banco do Brasil S/A		
valor pago ano-calendário 2006	retenção 9,45%	CS 1%
15.669.216,08	1.480.740,92	156.692,16

19.2.2. Considerando a enorme quantidade de documentos que envolvem apenas este tomador específico, a ora Recorrente requer vênias para demonstrar alguns casos, que comprovam a veracidade dos fatos narrados. Assim, apresenta planilha analítica que demonstra os recebimentos nos meses de agosto, setembro e novembro, todos do ano de 2006, bem como documentos probatórios do recebimento líquido dos tributos retidos (**doc.5 e Arq\_ao\_pag**).

Banco do Brasil 2006												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
110.750,65	98.878,75	-	33.261,88	214.783,45	160.221,50	280.884,11	104.970,41	35.197,04	288.228,37	135.110,56	18.454,20	1.480.740,92

Os documentos apontados tratam de diversas planilhas sem qualquer conciliação com a retenção tida como não confirmada, não esclarecem a comprovação exata da retenção não confirmada, no caso, de **R\$ 35.191,10**.

#### Fonte Pagadora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

19.3. Fonte Pagadora - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos- CNPJ 34.028.316/0001-03

19.3.1. Quanto ao CNPJ 34.028.316/0001-03, a autoridade fiscal federal não identificou qualquer retenção na fonte relativa ao código 6190. Porém, revisando a documentação fiscal, contábil e financeira da Recorrente, tais como: controles contábeis, extratos bancários, duplicatas emitidas, relatórios gerenciais, razões contábeis, entre outros, verifica-se que o tomador de serviços em questão, sempre realizou pagamentos à Recorrente líquidos dos valores retidos. Assim, oportunamente, será possível validar o montante total de R\$ 33.466,54 à título de CSF;

Emp. Bras. Correios e Telegrafos		DIRF - Acórdão 16-83.023	
valor pago ano-calendário 2006	retenção 9,45%	valor pago ano-calendário 2006	retenção 9,45%
33.466,54	3.162,59	-	-

19.3.2. Considerando a enorme quantidade de documentos que envolvem apenas este tomador específico, a ora Recorrente requer vênua para demonstrar alguns casos, que comprovam a veracidade dos fatos narrados. Assim, apresenta planilha analítica que demonstra os recebimentos nos meses de agosto e setembro do ano de 2006, bem como documentos probatórios do recebimento líquido dos tributos retidos (**doc.5 e Arq\_nao\_pag**).

19.3.3. Em síntese, a planilha apresentada demonstrará, por amostragem, que o V. Acórdão recorrido, deixa de computar CS retida na fonte no valor de R\$ 8.989,29, conforme demonstrado abaixo:

Emp. Bras. Correios e Telegrafos		
valores pagos em ago e set/2006	retenção 9,45%	CS 1%
898.929,21	84.948,81	8.989,29

20. Conforme se verificará mais adiante, a Recorrente pretende, oportunamente, juntar aos presentes autos, a totalidade dos extratos bancários, razões contábeis, notas fiscais e demais documentos, aptos a comprovar o correto procedimento realizado.

A recorrente informou, no quadro supra, que o valor de R\$ 33.466,54 seria o valor pago pela fonte pagadora (receita da Recorrente), ao passo que no Per/Dcomp o referido valor foi informado como valor de CS retida, não havendo, entretanto, apesar do equívoco, a devida comprovação.

Da solicitação de eventuais diligências

A Recorrente, desde a transmissão do Per/Dcomp, já deveria estar de posse dos créditos ali informados que seriam utilizados na compensação de seus débitos, e oportunidades não deixaram de existir para tal, de forma que a indefiro nos termos em que proposto.

Entretanto, conforme já exposto neste voto, há indícios da existência real da retenção efetivada pela fonte pagadora Secretaria de Administração – Presidência da república, no caso, de R\$ R\$ 105.186,93, de forma que proponho a realização de diligências no sentido de que a Recorrente seja intimada para a devida comprovação do oferecimento à tributação dos

rendimentos que deram origem a esta retenção. Em seguida, que a autoridade fiscal elabore suas conclusões acerca do resultado das diligências, dando ciência à Recorrente para eventual manifestação.

**Conclusão**

É como voto, pela conversão do julgamento do processo em diligências.

*Assinado Digitalmente*

**Cláudio de Andrade Camerano**